



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000281/2010-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.427 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique, individualizada e conclusivamente, se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas, discriminando as datas de exportação e de emissão das notas fiscais correspondentes, vencidos o relator (Cons. Tiago Guerra Machado) e o Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Rosaldo Trevisan para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão de decisão da DRJ/POA que manteve o lançamento de ofício referente ao IPI não declarado e pago, durante o período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Do Lançamento de Ofício

Foi constituído crédito no valor total de R\$ 297.635,79, em função da falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributado, por ter a mesma se utilizado incorretamente do instituto da suspensão previsto no inciso V do art. 42 do RIPI/2002.

Segundo a Unidade (Relatório de Verificação Fiscal de fls. 57/61), “intimada a comprovar a efetividade das operações, através da entrega de documentação que demonstrasse que o envio das mercadorias dos estabelecimentos da empresa para embarque direto de exportação ou para recinto alfandegado, a empresa entregou correspondências de folhas no 48/51, juntamente com os memorandos de exportação e outros documentos (cópias docs. fls. 79263), os quais não permitem verificar o exigido pela legislação federal vigente, conforme argüido anteriormente. Desta forma, não consideramos válidas as saídas efetuadas com suspensão pela empresa, tendo por base a legislação acima apontada.”

3. Acrescenta a fiscalização:

“Em relação à documentação apresentada, cabe ressaltar que, conforme documentos enviados pelo contribuinte (amostragem às fls. 264/367), nas vendas efetuadas à Exportadora de Ferragens Ipacarai Ltda., resta claro que a mercadoria era recebida pela mesma ficava em estoque próprio até a data da nova saída do produto, fracionada em diversas notas fiscais ao longo de vários meses, claramente contrariando a legislação acima apresentada.

Todas as operações, por não atenderem os requisitos da legislação, foram tributadas com base nas classificações fiscais existentes no arquivo digital de notas fiscais apresentado pela contribuinte, tendo por base a alíquota vigente à época na TIPI Decreto 4.542, de 2002, ...”

Da Impugnação

A Recorrente veio a impugnar o lançamento às fls. 743, a qual apresentou os seguintes argumentos:

- a) “Examinando-se o contexto do referido relatório, ali se identifica simples reprodução de disposições legais sem a necessária descrição dos fatos que apontam, objetivamente, as razões que levaram o Fisco à pretensão de tributar com o IPI as operações de ‘vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação’, em manifesta contrariedade com a legislação que assegura a imunidade de incidência daquele imposto, em relação aos produtos industrializados destinados ao

exterior (art. 18, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/02), assim como, caracteriza medida de evidente insubordinação aos programas de governo que estimulam as exportações, além de ofender os princípios que caracterizam regras pétreas vigentes em relação ao comércio exterior, de jamais se exportar tributos.”;

- b) Afirma estar errada a medida fiscal, uma vez que os produtos fabricados pela Impugnante foram integralmente exportados pelas empresas comerciais exportadoras destinatárias dos itens, estando rigorosamente atendida a condição estabelecida no § 2º do art. 18 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002;
- c) Entende estar equivocada a interpretação oferecida pelo Autuante em relação aos pareceres normativos nºs 47/1975 e 73/1977;
- d) “(...)Impugnante apresentou os documentos comprobatórios da efetiva exportação dos produtos destinados ao exterior, precisamente para comprovar a implementação da operação que assegurou a imunidade da incidência do ou seja, na forma estipulada nos referidos pareceres normativos, e, sobretudo, para comprovar que nenhum produto foi desviado de sua destinação original.”;
- e) “O Fisco não apontou nenhuma irregularidade que pudesse ensejar sequer mera suposição de qualquer prática de ilegalidade, seja pela Impugnante, ou pelas empresas comerciais exportadoras, que pudesse colocar em dúvida a implementação do real destino dos produtos vendidos pela Impugnante”;
- f) “A incoerência maior que se extrai da medida fiscal fica por conta e ordem de outro fato relevante, também ignorado pelo Fisco. É que, de forma sistemática, a Impugnante importa matéria prima sob o Regime Drawback sendo que a comprovação da exportação perante os órgãos competentes, especialmente junto à Receita Federal do Brasil, é procedida através das notas fiscais de exportação emitidas pelas empresas comerciais exportadoras, na forma estabelecida no Anexo I do Anexo H da Portaria SECEX nº 36/2008. Ora, se as exportações através das empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação são aceitas pelo Fisco para efeito de satisfazer o Regime Drawback, desde que efetivamente exportadas por tais empresas, como é o caso comprovado neste processo, porque razão a mesma comprovação é rejeitada pelo mesmo Fisco para efeito da imunidade de incidência do IPI das mesmas operações”;
- g) Aduz que pretensão do Fisco traduz insubordinação em relação ao entendimento do próprio órgão fiscal a que integra, segundo claramente exposto na Solução de Consulta nº 38, de 11 de Março de 2003, referente à Cofins, cuja ementa transcreve;
- h) “Veja-se que na orientação fiscal emanada da Solução de Consulta acima reproduzida, duas condições apenas são exigidas para a não incidência da COFINS ou de outro tributo federal, sendo: (1) a empresa comercial

exportadora deve estar registrada na SECEX e, (2) as mercadorias exportadas devem preservar o mesmo estado em que se encontram no ato da aquisição junto à indústria. Estas condições estão rigorosamente atendidas, segundo amplamente comprovado através dos documentos entregues ao Fisco.”;

- i) “Também é estranho, no interesse de se oferecer ao julgador elementos para o melhor juízo, que o Fisco tenha-se omitido de reproduzir em seu relatório as disposições do § 4º do artigo 18 do RIPI/2002 (...). A simples leitura daqueles dispositivos seria suficiente para evitar a absurda medida de exigir tributos em operações em que a lei expressamente determina a sua não incidência, salvo na hipótese de não se implementar a exportação no prazo determinado em lei, o que não é o caso neste processo.”;
- j) Com relação às vendas efetuadas à Exportadora de Ferragens Ipacarái Ltda, subsidiária e controlada pela impugnante, afirma haver comprovado as exportações, esclarecendo ser a mesma inscrita no Registro de Exportador e Importador (REI) da Secex, contrariando o informado pela fiscalização;
- k) Aponta desconhecimento do agente fiscal com relação às normas da Secex para inscrição no REI, complementando: “Assim, diversamente do que manifestado pelo Fisco, a empresa exportadora em relação à qual a comprovação por amostragem foi apresentada, está rigorosamente inscrita no REI e suas práticas estão igualmente registradas na SECEX, no SICOMEX e na Receita Federal do Brasil, tudo à disposição do Fisco, e também da DRJ, mediante simples toque em seus computadores.”;
- l) “Embora o Fisco manifeste rejeição às normas da Fiscalização Estadual, unicamente para o fim de autuar, o fato é que a referida empresa exportadora goza de regime especial aplicável às empresas exportadoras, segundo comprovado pelo documento anexo nº ‘04’. Significa dizer que aquela empresa está regular não apenas em relação à legislação federal, ou seja, o regime especial outorgado pelo Fisco Estadual também não deixa margem de dúvida que a mesma tem como objeto exclusivamente a exportação de produtos (comércio exterior), segundo expresso no objeto (ramo de atividade) de seu contrato social.”;
- m) Cita como exemplo o fato da Exportadora de Ferragens Ipacarái comercializar para o exterior produtos de dezenas de outras empresas, as quais adotam o mesmo procedimento da impugnante e não sofreram ação fiscal, reclamando ainda das condições de operacionalidade das empresas exportadoras de Foz do Iguaçu/PR;
- n) Cita a legislação da Secex que trata da comprovação da exportação pelas empresas com fins comerciais Portaria Secex nº 36/2007, e o Convênio ICMS 113/96, ressaltando que ambos os órgãos tem conhecimento e controle das operações no comércio exterior, assim como a Receita Federal através do Siscomex;

- o) Relaciona e anexa as informações e os documentos comprobatórios das exportações realizadas, que não teriam sido anexados aos processo pela fiscalização, com o propósito de “comprovar a inexistência de qualquer irregularidade naquelas operações, ou seja, a prova de que os produtos foram exportados atendeu o objetivo maior que enseja a concessão das desonerações tributárias”;
- p) Cita partes do Regulamento do IPI de 2002, ressaltando que “o Poder Tributante está legalmente protegido quanto a responsabilidade tributária em relação As desonerações outorgadas aos produtos industrializados destinados ao exterior, na hipótese de que não seja comprovada a sua saída do País, ou que tenha sido dada outra destinação”;

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 01-26.456, exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que manteve o lançamento nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005
VENDAS PARA COMERCIAL EXPORTADORA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Considera-se venda com o fim específico de exportação aquela em que os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. A passagem desses produtos por estabelecimentos intermediários descaracteriza o fim específico de exportação.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Da decisão recorrida, destaco os seguintes trechos:

9. Vê-se que a legislação acima é bastante clara quando impõe objetivamente, para os fins da suspensão do IPI, o conceito de “fim específico de exportação”, definindo assim que a passagem dos produtos por outros estabelecimentos intermediários, tal qual ocorreu no presente caso, descaracteriza a aquisição com o “fim específico de exportação”.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio apenas a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto (vencido)

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que lhe tomo conhecimento.

Do Mérito

O auto de infração se fundamenta no fato de que a empresa teria descumprido os requisitos da fruição da suspensão do IPI prevista no artigo 42, inciso V, do RIPI/2002.

Vejam sua redação:

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

V - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso D);

b) recintos alfandegados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II); ou

c) outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II);

(...)

§1º No caso da alínea a do inciso V, **consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora**

Diante do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, é imperioso que a interpretação ao artigo 42 seja o mais literal possível.

Assim, vê-se que, para a fruição da suspensão do IPI é necessário que os produtos, quando destinados à exportação mediante empresas comerciais exportadoras, sejam remetidos pelo estabelecimento industrial (Recorrente) diretamente para embarque de exportação (zona primária) ou para recinto alfandegados (zona secundária), por conta e ordem da ECE.

Desse modo, concordo com a interpretação dada pela decisão recorrida de que, caso não haja essa remessa física diretamente a um desses destinos, a suspensão deixa de ser aplicável.

Sob o aspecto fático, constatado pela Fiscalização que não houve envio direto dessas mercadorias para despacho para o exterior, seja em zona primária seja em zona

Processo nº 11020.000281/2010-69
Resolução nº 3401-001.427

S3-C4T1
Fl. 16.361

secundária, a Recorrente não refutou tais ocorrências, de modo que considero como fato incontroverso no presente processo.

Por outro lado, a Recorrente discorre em laudas e em mais laudas sobre aspectos jurídicos alheios à lide, como as regras relativas ao crédito-prêmio de IPI e ao adimplemento do compromisso de exportação do regime aduaneiro de drawback, mas que, no entanto, não contribuem para esclarecer o caso.

De forma alternativa, a Recorrente buscou recheiar o processo de comprovantes de que o seu cliente, as empresas comerciais exportadoras teriam, de fato, exportado os produtos adquiridos da Recorrente. Porém, não é essa a discussão que é tratada no auto de infração, de forma que tais elementos de prova são irrelevantes.

Por todo exposto conheço do Recurso Voluntário, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado,

Externo no presente voto minhas divergências em relação ao posicionamento do relator, e que acabaram por prevalecer no seio do colegiado, no sentido de que o processo não está, no sentido em que se encontra, maduro para julgamento.

Recorde-se que a autuação versa sobre exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (PI), no período de janeiro a dezembro de 2005, no montante original de R\$ 128.296,45, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando originalmente R\$ 297.635,79, e tem por fundamento a impossibilidade de a mercadoria destinada a Empresa Comercial Exportadora restar em estoque próprio, ao invés de seguir diretamente a exportação ou a recinto alfandegado.

Desde a impugnação, a empresa afirma veementemente que todas as mercadorias que constam nas notas fiscais analisadas pela fiscalização foram efetivamente exportadas, anexando documentos destinados a tal comprovação, e que há normas legais e infralegais que permitem a operação (no Recurso Voluntário, expressamente nominando-as: Portaria MF nº 93/2004 e IN SRF nº 419/2004), e que a unidade que jurisdiciona o local de exportação (DRF/Foz do Iguaçu) não dispunha de capacidade operacional em recinto alfandegado para armazenamento de mercadorias de EC (Empresas Comerciais Exportadoras).

Entendo, sobre o tema, ser relevante a imputação fiscal, de caráter formal, e que considerou desnecessário, inclusive, saber se as mercadorias foram, de fato, exportadas, posicionamento endossado pelo julgador de piso.

Contudo, a farta documentação apresentada pela empresa (jamais analisada) no sentido de que as mercadorias foram efetivamente exportadas, e a alegação de que não há guarida para se tributar as mercadorias exportadas, no ordenamento nacional, com o imposto em apreço, faz com que eu entenda também relevante, antes de decidir o contencioso (que, diga-se, exige apenas tributos, acrescidos juros e de multa de ofício por falta de pagamento de tributos), formar convicção sobre o importante tema que sequer foi considerado até o presente momento: o fato de terem (ou não) sido as mercadorias em análise efetivamente exportadas.

Sei que o posicionamento deste colegiado administrativo nem sempre considera tal circunstância decisiva em autuações do gênero, mas creio que seja prudente, para preservar os diferentes posicionamentos que existem na turma de julgamento sobre o tema, que se forme convicção sobre esta questão preliminar (se as mercadorias foram, de fato, exportadas ou não), antes da apreciação definitiva da lide.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB verifique, individualizada e conclusivamente, se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas, discriminado as datas de exportação e de emissão das notas fiscais correspondentes.

No Relatório conclusivo da diligência, deve a fiscalização anexar, se necessário, com elementos fornecidos pela empresa, e checados pelo fisco, planilha, com cada nota fiscal objeto da autuação, data de emissão, local de remessa, dados adicionais que deseje acrescentar

Processo nº 11020.000281/2010-69
Resolução nº **3401-001.427**

S3-C4T1
Fl. 16.363

em relação à permanência das mercadorias no local de remessa, eventual data de efetiva exportação e correspondente número de registro de exportação e declaração despacho de exportação, com datas de desembarço e de averbação de dados de embarque. Deve, por fim, ser cientificada a recorrente do relatório conclusivo de diligência para que esta, desejando, manifeste-se em trinta dias, prazo após o qual os autos deverão ser devolvidos a este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan